

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PJECOR Nº 0000755-87.2026.2.00.0826

(371/2026-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELEGATÁRIO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS. SENTENÇA DE PERDA DA DELEGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. A PORTARIA DESCREVEU SUFICIENTEMENTE OS FATOS, INCLUSIVE COM POSTERIOR ADITAMENTO PARA DETALHAMENTO DAS IRREGULARIDADES. SÚMULA 641 DO STJ. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO EXAUSTIVA DOS FATOS NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. PROVA PERICIAL CONTÁBIL PRODUZIDA EM APURAÇÃO PRELIMINAR. POSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO DIFERIDO, O QUE HOUVE, COM A APRESENTAÇÃO DE PARECER TÉCNICO PARTICULAR, COM OPORTUNIDADE EFETIVA DE REFUTAÇÃO DE PONTOS ESSENCIAIS DA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. ABSOLUTA DESORDEM ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. INCONSISTÊNCIAS EM REPASSES E RECOLHIMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIVRO DE DEPÓSITO PRÉVIO. COBRANÇA PADRONIZADA DE R$150,00 PARA ENCAMINHAMENTO DE TÍTULOS AO REGISTRO DE IMÓVEIS, À MARGEM DA TABELA DE EMOLUMENTOS E SEM ESCRITURAÇÃO REGULAR. LANÇAMENTO DE DESPESAS PESSOAIS NO LIVRO DIÁRIO. FRANQUEAMENTO DE CERTIFICADO DIGITAL A TERCEIRO. IRREGULARIDADES EM ESCRITURA PÚBLICA. GRAVIDADE *IN CONCRETO* DEMONSTRADA PELA PLURALIDADE DAS INFRAÇÕES, REITERAÇÃO DAS CONDUTAS, ELEVADO PREJUÍZO FINANCEIRO AO ERÁRIO, VIOLAÇÃO DA PROBIDADE E DESCASO COM A FÉ PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE DA PENA MÁXIMA DE PERDA DA DELEGAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (ID 7937093, fls. 4055/4091, autos originários nº 0000808-[redacted]SAJ) contra sentença (ID 7937061, fls. 4024/4047) que, reputando caracterizado o cometimento das infrações disciplinares descritas na portaria inaugural (Portaria nº 03/2025, ID 7934888 – itens 43, 45, 49, 49.1 e 132.5, Cap. XIII, Tomo II, NSCGJ; art. 31, I e V, Lei nº 8.935/1994), aplicou a penalidade de perda de delegação a [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do [redacted]SP.

A apuração teve início em correição ordinária realizada em dezembro de 2024, quando foram detectadas diversas irregularidades nas pastas de recolhimentos obrigatórios. Seguiu-se apuração preliminar (Portaria nº 01/2025 – ID 7934881, fls. 59/60), com elaboração de perícia contábil, que constatou o montante de R$469.015,00 em recolhimentos a menor

ou divergentes no Tabelionato de Notas, e de R$3.028,55 relativos aos atos do Registro Civil das Pessoas Naturais.

No curso da instrução foi decretada a intervenção na serventia (autos nº 0000881-[redacted] SAJ), nomeando-se como interventor o Sr. [redacted] substituído pelo Sr. [redacted] (Portaria nº 02/2026, autos nº 0000298-[redacted]

Houve aditamento da portaria inaugural (ID 7935204, fls. 112/117), acrescentando-se as seguintes imputações: a) inexistência do Livro de Depósito Prévio obrigatório e cobrança de emolumentos acima da Tabela Oficial; b) lançamentos de despesas de cunho estritamente pessoal no livro do cartório, incluindo plano de saúde sem previsão contratual e compras de supermercado (energéticos, morangos e leite condensado); c) depósitos de despesas da Serventia diretamente na conta bancária pessoal do titular; d) ausência de livro de transporte para atos notariais; e) omissão nos lançamentos de valores recebidos do SINOREG e do FIC; f) débitos de ISS Municipal no importe de R$112.456,44; g) falta de comprovação de repasses a partir de junho de 2025; h) divergência entre selo digital e livro de escrituras; i) impossibilidade de conferência de selo digital; e j) cobrança sistemática de valores acima da tabela de emolumentos.

Na mesma decisão, foi decretada medida cautelar de arresto de bens do sindicado, revogada em sede recursal por esta E. CGJ (ID 7937091, fls. 4093/4098 – Processo nº 2026/00042793).

Regularmente citado e intimado, o requerido foi interrogado (ID 7935356, fls. 231/232) e apresentou defesa prévia (ID 7935354, fls. 233/236), que foi rejeitada (ID 7935372, fls. 242/245).

Foram produzidas prova oral (ID 7936684, fls. 3554) e pericial (ID 7936594, fls. 3515/3550). O sindicado apresentou parecer técnico divergente (ID 7936895, fls. 3966/3986) e alegações finais (ID 7937065, fls. 3993/4020), sobrevindo sentença (ID 7937061, fls. 4024/4047).

Foi interposto recurso administrativo (ID 7937093, fls. 4055/4091). Em síntese, o recorrente articula preliminares de nulidade da portaria inaugural por suposta ausência de delimitação de objeto e de indicação de qualificação jurídica da imputação, bem como de cerceamento de defesa, por alegado impedimento de participação na produção da prova pericial. Assevera que condutas não indicadas na portaria serviram indevidamente de fundamento para a condenação. No mérito, impugna a caracterização das infrações. Refuta os achados da prova pericial, apontando insuficiência de documentos para embasar as assertivas da perita. Nega a existência da alegada desorganização documental. Nega dolo em falhas com o selo digital e com o traslado de escritura pública, atribuindo o erro à funcionária [redacted] Justifica as cobranças prévias como serviço de conveniência para registro imobiliário, com posterior devolução de troco. Rechaça a afirmada retenção de valores pertencentes ao erário. Nesses termos, pede a reforma da sentença, afastando-se as imputações disciplinares e absolvendo-se o recorrente da penalidade aplicada.

É o sucinto relatório.

OPINO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do [redacted] SP contra sentença que lhe aplicou a penalidade máxima de perda da delegação, com fundamento nos artigos 30, 31, 32, IV, e 35, II, da Lei nº 8.935/1994.

Salvo entendimento diverso de Vossa Excelência, o recurso do sindicado **não comporta provimento.**

De início, não procede a preliminar de nulidade da portaria inaugural.

A Portaria nº 03/2025 (ID 7934888, fls. 1/4) não padece dos alegados vícios de generalidade. Indicando o contexto fático da apuração preliminar, ela menciona as inconsistências inicialmente encontradas pela perícia contábil: ausência

de recolhimentos obrigatórios, com preliminar (e expressiva) quantificação; ausência de lançamento ou de discriminação de receitas e despesas em livro de registro diário.

Aditada a portaria (Portaria nº 04/2025 - IDs 7935204 e 7934891, fls. 102/105 e 112/117), sobreveio descrição ainda mais pormenorizada das condutas imputadas: a) inexistência do Livro de Depósito Prévio obrigatório e cobrança de emolumentos acima da Tabela Oficial; b) lançamentos de despesas de cunho estritamente pessoal no livro do cartório; c) depósitos de despesas da serventia diretamente na conta bancária pessoal do titular; d) ausência de livro de transporte para atos notariais; e) omissão nos lançamentos de valores recebidos do SINOREG e do FIC; f) débitos de ISS Municipal no importe de R$112.456,44; g) falta de comprovação de repasses a partir de junho de 2025; e h) divergência entre selo digital e livro de escrituras; i) impossibilidade de conferência de selo digital; j) cobrança sistemática de valores acima da tabela de emolumentos.

As condutas foram juridicamente capituladas.

Nesse sentido, tem-se que a portaria atende, com suficiência, à sua precípua finalidade, que é proporcionar ao sindicado a adequada compreensão das imputações disciplinares, de modo a possibilitar o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que, além da descrição das supostas infrações, a portaria inaugural foi instruída com a prova técnica que lhe deu suporte, tudo a pormenorizar as irregularidades imputadas.

Conjugadas, portaria, prova pericial e documentação angariada pelo interventor proporcionaram delimitação fática mais do que suficiente para o regular exercício do direito de defesa ao longo do processo disciplinar. O recorrente esteve representado por advogado desde a apuração preliminar, cujo material probatório foi, ademais, trasladado para os autos principais (fls. 9/58 e 3.987). Seu acesso foi integral, desde antes do interrogatório e da apresentação de defesa prévia.

Demais disso, "[a] portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados" (Súmula STJ 641), ou seja, ainda que houvesse eventual e pontual inespecificidade descritiva – que não há -, isso tampouco macularia o ato impugnado.

Fica rejeitada, assim, a alegação de imputação genérica, ou, de todo modo, de prejuízo à defesa associado a inespecificidade dos fatos.

Tampouco prospera a alegação de nulidade da perícia contábil ou de cerceamento do direito de produzir prova técnica.

A prova pericial contábil foi inicialmente produzida em sede de apuração preliminar, fase destinada à verificação da existência de justa causa para instauração do processo disciplinar. Sua natureza é predominantemente inquisitiva, dispensando-se a participação do sindicado. O contraditório ocorrerá de forma diferida, sobre a totalidade dos elementos informativos angariados.

E assim se passou. O recorrente teve a oportunidade de impugnar as conclusões da perita (defesa prévia – ID 7935354, fls. 233/236), de inquiri-la em audiência (ID 7936684, fls. 3554), de juntar parecer técnico divergente (ID 7936895, fls. 3966/3986) e, ao final, apresentar alegações finais (ID 7937065, fls. 3993/4020).

Não se ignora que a participação do sindicado na produção da prova pericial constitui importante mecanismo de efetivação do contraditório no processo administrativo sancionador, o que, *regra geral,* recomenda sua elaboração durante a fase processual (Proc. nº 2025/00098859, Corregedor-Geral Des. Franscisco Loureiro, j. 08/09/2025).

Não obstante, a repetição de perícia contábil elaborada em fase inquisitiva não é imprescindível em toda e qualquer circunstância. Ao sindicado incumbe demonstrar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, o que deve ser aferido não

em abstrato mas, *in concreto,* à luz do conjunto probatório angariado e das oportunidades defensivas franqueadas ao longo do processo.

Conforme consignado pela MMª Juíza Corregedora Permanente, a perícia envolve, substancialmente, análise documental.

> "A comprovação da regularidade ou irregularidade financeira da Serventia Extrajudicial, especificamente quanto ao lançamento dos atos notariais e registrais e seus respectivos recolhimentos obrigatórios é matéria de prova eminentemente documental. Desse modo, a verificação das condutas imputadas ao requerido demanda apenas o cotejo objetivo entre os atos praticados, registrados nos livros e sistemas da Serventia, e os comprovantes documentais de pagamento das guias correspondentes" (ID 7935372, fls. 242/245).

Assim, na mesma decisão em que se indeferiu a realização de nova prova pericial foi oportunizado ao recorrente acesso a todos os documentos, pastas e relatórios da serventia, para apresentação de parecer contábil divergente e o parecer foi apresentado.

Não prospera a alegação de limitação de acesso ao acervo da unidade, em razão de sua manutenção em cartório e de desorganização documental.

A proibição de retirada de documentos, livros ou pastas físicas originais das dependências da serventia era justificada, como forma de garantir a preservação e integridade do acervo. Ao assistente técnico foi permitido acesso ao material no próprio local.

Quanto à desorganização documental, ela é imputável ao recorrente, conforme constatado pelo interventor desde o início (IDs 7935203 e 7936871, fls. 122/129, 145/150, 3891/3892), e pelo próprio assistente técnico, que a admitiu e afirmou:

> "[...] No universo dos DAREs, observou-se situação documental mais complexa. Havia pagamentos sem identificação clara de competência, comprovantes cuja vinculação aos controles não era imediata e documentos cuja natureza não pôde ser determinada a partir da própria guia, por conterem apenas códigos. Foram relatados, a título exemplificativo, registros associados a 10/2024 com duplicidade aparente no acervo e recolhimentos realizados em 14/11/2024 sem identificação inteligível da competência ou finalidade. [...] A desorganização do arquivo comprova deficiência de controle interno, falha de arquivamento, baixa rastreabilidade e risco elevado de erro [...]" – ID 7936895, fls. 3970/3973. Grifei).

Nesse contexto, é de todo descabido que o sindicado se valha da própria torpeza – manifesta na infração a dever elementar de manter em ordem livros, papeis e documentos da serventia (art. 30, I, Lei nº 8.935/94) – para alegar prejuízo ou dificuldade probatória. Se a perícia encontrou lacunas, inconsistências e ausência de rastreabilidade, tal cenário não aproveita ao titular da delegação, a quem incumbia, justamente, organizar e preservar a documentação.

Seja como for, é certo que tais circunstâncias não impediam o assistente técnico de elidir, por via alternativa, os achados mais relevantes do laudo, como a existência de vultosos débitos, decorrentes de ausência ou insuficiência de repasses e recolhimentos obrigatórios – R$469.015,00 em recolhimentos a menor ou divergentes no Tabelionato de Notas e R$ 3.028,55 relativos aos atos do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Para tanto, bastava-lhe diligenciar diretamente perante os respectivos credores (TJSP, Estado, Santa Casa, Ministério Público, Município, SINOREG), para obter a contraprova de seu interesse. Era-lhe útil e viável demonstrar, por exemplo, que *antes da intervenção* inexistiam débitos, ou que, ao menos, eles eram inferiores às expressivas cifras indicadas, ou que os inadimplementos eram episódicos e não sistemáticos. A quitação no curso do processo é indiferente, para o direito à prova

e para o direito material, como adiante se verá.

Se, por meio de seu parecer técnico, estava a pleno alcance do recorrente refutar materialmente as principais assertivas da perícia do Juízo, não está demonstrado prejuízo defensivo a justificar a elaboração de novo laudo pericial.

Em outras palavras, considerando que, no caso concreto, as conclusões periciais eram suscetíveis de refutação material por parecer técnico divergente, e que o recorrente, embora pudesse, não logrou refutá-las, não está caracterizado cerceamento de defesa a justificar a repetição da prova pericial. O refazimento da perícia contábil está condicionado à demonstração de prejuízo concreto ao direito de defesa, o que o recorrente deixou de fazer.

Ficam rejeitadas, assim, as defesas preliminares.

Melhor sorte não leva o recorrente quanto ao mérito.

O conjunto probatório é amplo, diversificado e consistente, atestando com segurança a caracterização de infrações disciplinares incompatíveis com a continuidade da delegação.

Compõe-se de laudo pericial contábil (IDs 7934887 e 7934886, fls. 5/34), de relatórios do interventor (IDs 7935203 e 7936871, fls. 122/129, 145/150, 3891/3892), de laudo pericial do Instituto de Criminalística (Laudo nº [redacted] – ID 793762[redacted]7, fls. 70/105), de prova oral colhida sob o crivo do contraditório e de farta documentação.

O sindicado incorreu em: grave desorganização administrativa e financeira; ausência de repasses e recolhimentos obrigatórios; recebimento de valores indevidos; inexistência de Livro de Depósito Prévio; confusão patrimonial (movimentação de valores da serventia em conta pessoal e lançamento de despesas pessoais como despesas da serventia); uso irregular de certificado digital; e irregularidades em escritura pública.

As atividades notarial e de registro, embora exercidas em caráter privado, qualificam-se como serviço público delegado pelo Estado (art. 236, CR). Em razão desta natureza, impõe-se ao delegatário um regime de responsabilidade rigoroso, sujeito à fiscalização ininterrupta do Poder Judiciário.

Por seu turno, a autonomia e a independência asseguradas aos delegatários têm como contrapartida, em prol da boa administração e do enobrecimento dos serviços notariais e registrais, a sua responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro das serventias (art. 21, Lei nº 8.935/1994).

A desorganização administrativa e financeira está associada à mencionada desordem documental. A manutenção em ordem de livros, papéis e documentos é dever corolário da fé pública e, também, pressuposto da boa gestão. É condição *sine qua non* de uma condução responsável da administração e das finanças do cartório.

Não foi o que se constatou, conforme atestado pelo interventor e pela perícia contábil e admitido pelo próprio assistente técnico do recorrente. Isolados, os testemunhos colhidos em Juízo não têm o condão de descaracterizar o cenário de precário controle administrativo e financeiro.

A i. perita localizou DAREs sem identificação clara de competência e pagamentos sem classificação consolidada. Não localizou comprovante e/ou adequado lançamento (em Livro de Registro Diário ou relatórios semanais e mensais) de repasses e recolhimentos obrigatórios (TJSP, Estado, Santa Casa, Ministério Público, Município, SINOREG) relativos a extensos períodos, identificando dívidas expressivas (ID 7934886, fls. 31/34). Foram 96 interregnos semanais com lançamento de ato gerador de receita no livro diário sem correspondente menção em relatório semanal (ID 793488[redacted]7, fls. 15 e 21).

A desorganização e o descontrole, como visto, são imputáveis ao recorrente (art. 30, I, Lei nº 8.935/94). Foram constatados desde o primeiro momento da intervenção, carecendo de mínimo senso a conjectura da defesa de que poderiam ter

decorrido de atos e manuseios posteriores. A desordem manifesta-se não apenas pela não localização de comprovantes e relatórios, mas, também, pelas ausências, inconsistências e incompletudes dos lançamentos em registros contábeis devidamente examinados, em especial o Livro de Registro Diário.

O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa constitui livro obrigatório dos tabeliães e registradores (item 38, a, Cap. XIII, Tomo II, NSCGJ; art. 185, II, CNN/CNJ). Sua correta escrituração faz prova em seu favor, e, quando irregular, em seu desfavor (art. 226, *caput,* CC; arts. 417 e 418, CPC, aplicável por analogia aos delegatários):

> Art. 226, *caput,* CC. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.
> Art. 417, CPC. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.
> Art. 418, CPC. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.

No caso dos autos, os vícios de escrituração contábil, corroborados pelos demais subsídios, fazem prova suficiente da existência de elevados passivos em repasses e recolhimentos obrigatórios, o que, por sua vez, caracteriza infração disciplinar grave (art. 31, I, Lei nº 8.935/94).

Por isso, fica esvaziada a tese defensiva de equívoco metodológico da perícia, segundo a qual "[a] principal insuficiência metodológica do laudo judicial consiste em converter lacuna de rastreabilidade documental em conclusão quantitativa categórica de diferença de recolhimento. Documento não localizado no recorte de análise não se confunde com pagamento inexistente." (ID 7936895, fls. 3972).

Nesse ponto, é importante destacar que da lacuna de rastreabilidade documental, embora imputável ao delegatário, não se está a extrair conclusão taxativa e definitiva quanto ao montante por ele devido. Para os presentes fins disciplinares, não importa saber o exato *quantum debeatur*, o que interessa ao fisco e demais credores.

De outro lado, o que compete à instância correcional aferir é a existência dos débitos e o acúmulo de expressivas cifras durante prolongado tempo de sistemática e deliberada falta de pagamento. Não se tratou de inadimplemento episódico, pontual ou de menor valor, o que, diga-se, nem sequer foi alegado pelo recorrente.

Por isso, caracterizada está a infração funcional, sendo indiferente a quitação dos débitos no curso do procedimento (ID 7937093, fls. 4073/4076). A posterior regularização não afasta o ilícito disciplinar, que se consuma à luz das circunstâncias concretas contemporâneas à impontualidade, reputadas suficientemente graves e relevantes para configuração da falta administrativa. A censura e o desvalor da conduta atêm-se ao momento de sua prática, não a fatos posteriores.

Raciocínio diverso implicaria inadmissível incentivo para o infrator: bastar-lhe-ia abster-se indefinidamente dos repasses e recolhimentos obrigatórios, apressando-se ao pagamento das dívidas acumuladas se, e somente se, sobreviesse procedimento correcional.

É pacífica na jurisprudência administrativa desta E. CGJ a configuração de infração disciplinar grave em caso de inadimplemento de repasses e recolhimentos obrigatórios, mesmo tendo ocorrido sua quitação posterior:

> "[...] [A]o fiscalizar a qualidade e a regularidade da prestação dos serviços notariais e de registro, necessariamente se deve verificar o cumprimento dos deveres legalmente impostos ao Notário e Registrador, dentre os quais o recolhimento de impostos e emolumentos, de acordo com as normas vigentes. Em verdade, mesmo considerando que a natureza tributária dos emolumentos depositaria a competência de fiscalização no Poder Executivo, em sua

função típica, é inegável que, se o juiz corregedor tomar conhecimento de recolhimentos a menor, de fraudes fiscais ou de apropriações indébitas, exsurge o dever funcional de informar aos órgãos competentes para a fiscalização e cobrança, como se fez no presente processo administrativo (ID 7121777), sem prejuízo da apuração da falta administrativa correlata, que decorre da inobservância dos deveres de gestão e probidade." (Autos nº 0000040-45.2026.2.00.0826, Corregedora-Geral Des. Silvia Rocha, parecer Juíza Letícia Antunes, j. 31/03/2026);

Direito Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar. Infrações Disciplinares. Sentença de procedência com aplicação da pena de perda de delegação. Ausência de repasse de emolumentos. Parecer pelo não provimento do recurso. [...]

III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade pelo repasse dos emolumentos é do Titular. A ausência de recolhimentos foi reiterada e os valores são significativos, afastando a alegação de erro. De outra parte, não se apurou internamente a ocorrência nem há prova dos problemas de saúde do Oficial que o teriam impedido de exercer regular fiscalização dos pagamentos devidos.

4. A extensão do período de inadimplemento e o valor significativo do débito configuram ao menos culpa grave do delegatário.

5. O pagamento dos valores devidos durante o trâmite do processo administrativo, todavia, não afasta a caracterização da falta grave.

IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido, diante da caracterização, ao menos, de culpa grave pela omissão. Mantida a pena de perda de delegação.

Tese de julgamento: 1. A inobservância das prescrições legais e normativas configura infração disciplinar grave, sujeita à aplicação da pena de perda da delegação. 2. A responsabilidade administrativa não é afastada pelo pagamento dos valores devidos durante o processo.

Legislação Citada: CF/1988, art. 236; Lei nº 8.935/94, arts. 21, 30, 31, 32, 34, 35 e 37.

(Autos nº º 0001024-63.2025.2.00.0826, Corregedor-Geral Des. Francisco Loureiro, parecer Juíza Cristina Mogioni, j. 17/10/2025). Grifei.

Por sua vez, ficou comprovado que o recorrente recebia valores a título de depósito prévio sem o necessário registro em Livro de Controle de Depósito Prévio, ou em qualquer outro livro, arquivo ou classificador. Trata-se de livro obrigatório (subitem 38.1, Cap. XIII, Tomo II, NSCGJ, art. 185, III, CNN/CNJ), que ele confessou não manter na serventia.

A lei admite o depósito prévio a título de antecipação de emolumentos e despesas pertinentes ao ato notarial (art. 13, Lei Estadual nº 11.331/2002). Contudo, para devido controle e transparência das cobranças, entradas e destinações, são imprescindíveis a emissão de recibo pormenorizado ao usuário e o lançamento no livro próprio. Independentemente do porte da serventia, ela deve mantê-lo aberto e efetivamente utilizá-lo.

No caso dos autos, o recorrente confessou não apenas a inexistência do livro obrigatório como a ilicitude das próprias antecipações. Disse ser usual a cobrança da quantia fixa de R$150,00 para despesas gerais com registro, certidões, autenticações e outros, depositando-se em conta específica, para tal finalidade, na *Caixa Econômica Federal – CEF*.

Testemunhas corroboraram a prática como corrente. Ela caracteriza-se tanto por inaceitáveis informalidade e opacidade – foram negligenciados o lançamento no livro obrigatório e a entrega de recibo discriminatório ao usuário, pouco ou nada se sabendo sobre as despesas efetivamente suportadas e sobre eventuais restituições devidas – quanto pela exigência de valores superiores aos previstos na tabela de emolumentos – cobrava-se, por exemplo, a quantia de R$150,00 para prenotação, que ao tempo dos fatos custava R$77,66.

Mesmo que alguns usuários tenham deixado de reclamar prejuízo, a ilicitude administrativa, por óbvio, subsiste. Não somente porque, no agregado, uma vantagem pecuniária isoladamente diminuta ganha escala e se torna significativa, mas porque o dever do delegatário de cobrar corretamente diz, sobretudo, com a transparência, respeitabilidade e confiança no serviço extrajudicial. Por isso, a infração funcional independe de demonstração de dano individual em cada caso concreto (arts.

30, VIII, e 31, III, Lei nº 8.935/1994).

A prova dos autos atesta, ainda, confusão patrimonial caracterizada pelo reiterado lançamento de despesas pessoais ou estranhas à atividade delegada no livro da serventia. O sindicado não questiona a ocorrência desses lançamentos, que têm o indisfarçável e ardiloso propósito de desidratar receita líquida com vistas a ludibriar o fisco e o poder correcional. Nos dizeres da i. Sentenciante:

> "Com efeito, o relatório do Interventor (fls. 122/126) documentou com precisão que o requerido utilizava os recursos do caixa do Cartório para saldar despesas estritamente pessoais. Como exemplo, cita-se o lançamento, como despesa da Serventia, de plano de saúde com desconto irregular de funcionária sem previsão contratual, e a inclusão de cupons fiscais de supermercado contendo latas de energético, morangos e leite condensado (fl. 124) nos livros de despesas da Delegação - itens que, por nenhum esforço interpretativo, podem ser classificados como despesas da prestação do serviço delegado, conforme exige o item 49 do Capítulo XIII das NSCGJ.
> A Defesa não negou a ocorrência desses lançamentos. A única leitura possível deles é a que o laudo do Interventor já extraiu: o lançamento intencional de gastos domésticos como despesas da Delegação serve à finalidade de reduzir artificialmente o saldo contábil da Serventia para encobrir a real movimentação financeira perante o Fisco e a Corregedoria, revelando dolo de lesar o controle financeiro e violação direta ao princípio da impessoalidade.
> Ainda nesse ponto, chama atenção que a conta bancária vinculada ao CNPJ da Serventia (fls. 3.569/3.886) apresenta um padrão de movimentação absolutamente estranho à atividade notarial e registral. Isso porque, sob a rubrica genérica de "Compra com Cartão", o requerido efetuou centenas de débitos de pequeno e médio valor que, pela natureza e habitualidade, sugerem o custeio de despesas cotidianas e domésticas do próprio Delegatário." (ID 7937061, fls. 4041/4042).

O subterfúgio contábil, também habitual, atenta contra a dignidade da função e ao imperativo de observância das prescrições legais e normativas (arts. 30, V, e 31, I, Lei nº 8.935/1994).

Quanto ao uso indevido do certificado digital, o Oficial de Registro de Imóveis de [redacted] qualificou negativamente escrituras lavradas no tabelionato do recorrente porque elas continham assinatura eletrônica com data de período em que ele estava formalmente afastado de suas funções, por [redacted] de 60 dias (ID 7934873, fls. 72/76). Seu certificado digital fora utilizado indevidamente pela preposta [redacted] que confirmou o fato em Juízo, inclusive que assim procedia rotineiramente, por ocasião da substituição do tabelião.

A prática é ilícita. O certificado digital contém a assinatura de seu titular, razão pela qual seu uso é, sempre, pessoal e intransferível. Eventual assunção de culpa pela preposta não desonera o titular, a quem cabe zelar pela guarda do dispositivo e, sobretudo, estabelecer e fazer cumprir fluxos internos de trabalho livres desse tipo de procedimento.

A aposição da assinatura do tabelião em ato notarial atesta, com fé pública, que ele o presenciou e o chancelou juridicamente. Se o certificado digital foi utilizado por terceiro enquanto ele estava afastado de suas funções, o documento contém uma grave falsidade: a pessoa investida da fé pública notarial não subscreveu, de fato, o ato em questão, embora sua assinatura lá esteja.

Nesse contexto, a cessão de certificado digital e respectiva senha para uso de terceiro representa grave ofensa àquilo que justifica a própria existência do serviço notarial: a fé pública. Sendo habitual, significa inconcebível normalização do ilícito, revelando incompreensão do sindicado quanto à natureza e relevância da atividade que o Estado lhe delegou. A conduta atenta às instituições notariais e de registro e ao imperativo de observância das prescrições legais e normativas (arts. 31, I e II, Lei nº 8.935/1994).

É inconteste, por fim a ocorrência de grave irregularidade em escritura pública de doação.

Consta dos autos que a Sra. [redacted] pretendia doar um imóvel (matrícula nº [redacted] para seu filho [redacted] e sua nora [redacted] O traslado da escritura, assinado digitalmente pelo recorrente e apresentado a registro, consignava expressamente ambos como sendo os donatários. Todavia, em correição extraordinária verificou-se que o Livro de Notas do Tabelionato de [redacted] (Livro 133, fls. 81/88) albergava conteúdo distinto, com exclusão da nora *Maysa* da doação e inserção de cláusula de incomunicabilidade.

A tese defensiva atribui a falha à conduta da preposta substituta [redacted] Sustentando a ocorrência de erro não intencional no "manuseio de arquivos", o recorrente afirma que a minuta inicial da escritura incluía o filho da doadora (*Helton*) e a nora (*Maysa*), mas que, por vontade das partes, o texto foi posteriormente alterado para contemplar apenas o filho. Alega que, por um lapso, o traslado contendo a versão antiga (com a nora) foi impresso, assinado e entregue às partes, enquanto no livro oficial ficou constando a versão nova (sem a nora). Tabelião e preposta negam qualquer dolo.

A tese não convence.

A prova pericial (Laudo Pericial Criminalístico nº [redacted] elaborada pela Polícia Científica do Estado de São Paulo – ID 793762 7, fls. 70/105) concluiu que a discrepância não resultou de mera falha de impressão ou lapso de memória. Assim consignou a MM. Juíza Corregedora Permanente:

> "O fato crucial para a caracterização da fraude diz respeito ao momento da selagem digital e da aposição das assinaturas, isso porque as conclusões periciais comprovaram (fl. 3.524) que o selo digital do ato foi gerado às 11:21:17, enquanto as assinaturas digitais dos envolvidos e do titular apenas ocorreram a partir das 15:02:00. Desse modo, o selo eletrônico foi gerado sobre um documento cujas assinaturas e a existência jurídica sequer haviam se concretizado, subvertendo o sistema de segurança da Corregedoria.
> Além disso, a análise linguística realizada pela perícia técnica no livro oficial – no qual figurava apenas o filho Helton como donatário – identificou a presença de graves erros gramaticais de concordância. Por exemplo, o texto perpetuou os termos originais no plural, a exemplo da redação "dispensando eles donatários" e da afirmação de que os outorgados "receberam", evidenciando que a alteração da vontade (a exclusão da nora Maysa) foi efetuada mediante remendos em um texto previamente fechado, tratando-se de manipulação grosseira para tentar inserir cláusula restritiva de incomunicabilidade e modificar o alcance do ato sem refazer a cadeia formal e sem anular o ato viciado pelas vias adequadas" (ID 7937061, fls. 4043/4044. Grifei).

Demais disso, ainda que, por hipótese, a fraude dos familiares não tenha contado com participação do recorrente e sua preposta, é certo que, à vista de alteração superveniente da vontade das partes, a retificação ou a lavratura de novo ato deveria ser condicionada à retenção ou, caso já entregue, à restituição do traslado da primeira escritura. Tratava-se de medida básica de segurança, de modo a evitar a circulação e – mais grave – a apresentação ao registro imobiliário de traslado de ato desfeito.

A responsabilidade pelo ocorrido é toda do notário, sendo descabido seu intento de transferi-la à preposta. Mesmo que ela tenha concorrido para o ato, é dever indelegável do titular a verificação e a conferência de tudo o que se escreve e lavra em seu cartório, em particular dos conteúdos que subscreve, como de fato subscreveu (ID 793762 7, fls. 92, 96, 102/104).

A agravar sua culpa está o fato de tratar-se de situação bastante incomum. Embora lícita, a posterior alteração de teor do negócio jurídico exigia redobrada atenção, cautela e diligência por parte do tabelião. Em defesa da fé pública e da segurança dos atos notariais, cumpria-lhe prevenir fraudes e, de modo geral, a intolerável dissonância entre o registro do ato no Livro de Notas e o respectivo traslado, como foi decidido:

> “Ora, a fé pública é o atributo essencial e a espinha dorsal de toda a atividade extrajudicial. O Estado delega essa prerrogativa ao particular fundamentado na confiança absoluta de que o instrumento notarial refletirá com precisão a vontade das partes e a realidade fática. A partir do momento em que o Tabelionato emite traslado com conteúdo materialmente divergente do Livro Oficial, corrompendo a segurança jurídica e permitindo o registro de direitos sobre bens imóveis baseados em informações adulteradas, a função da Delegação perde seu sentido de existir, ferindo de morte o dever de autenticidade previsto no art. 1º, da Lei 8.935/94” (ID 7937061, fls. 4044. Grifei).

Caracterizadas as múltiplas infrações, a pena máxima de perda de delegação é adequada e proporcional.

A atividade notarial repousa sobre a fé pública, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos. A Lei nº 8.935/1994 define os serviços notariais e registrais justamente como organização técnica e administrativa destinada a assegurar esses atributos.

No caso dos autos, não se está diante de falha isolada, episódica ou de simples irregularidade formal. O processo dá conta de um conjunto amplo e diversificado de infrações, algumas reiteradas: deficiência grave de escrituração, inconsistências em repasses e recolhimentos obrigatórios, inexistência de livro obrigatório, cobrança indevida, lançamento contábil de despesas estranhas à atividade delegada, uso indevido de certificado digital e liberação de traslado de escritura pública incompatível com o Livro de Notas.

A penalidade administrativa será imposta conforme a gravidade do fato, independentemente da ordem de gradação (art. 34, Lei nº 8.935/94).

No caso em tela, a gravidade *in concreto* é manifesta e configura-se pela: pluralidade das infrações; reiteração das condutas ao longo de anos; elevado prejuízo financeiro causado ao erário estadual e municipal, bem como a outros entes; violação da probidade; descaso com a fé pública.

Para reprimenda do delegatário e restauração da segurança, confiabilidade e regularidade da atividade notarial na serventia em questão, a aplicação da perda de delegação é medida que se impõe, não comportando reparo a sentença recorrida.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de **negar provimento** ao recurso administrativo, mantendo-se a sentença tal como lançada, e, com ela, a penalidade de **perda da delegação** aplicada a [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do [redacted] SP.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

PJeCor nº 0000755-87.2026.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo e mantenho a pena de perda da delegação aplicada a [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do [redacted]SP.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica